

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N°. 3.658-B, DE 2000

Altera o art. 5º da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, que autoriza a União delegar aos Municípios, Estados e Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos.

Autor: Dep. Luciano Castro
Relator: Dep. Yeda Crusius

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Dep. Carlito Merss e outros)

I – RELATÓRIO

O objetivo do projeto é acrescentar um dispositivo ao art. 5º da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, que autoriza a União delegar aos Municípios, Estados e Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos.

O dispositivo acrescentado prevê que a União poderá destinar os recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias ou trechos de rodovias e obras rodoviárias ou aos portos que sejam objeto dessa delegação. As obras e serviços não podem ser de responsabilidade do concessionário.

É previsto que o repasse dos recursos da União às obras e serviços delegados não poderá exceder a sessenta por cento do previsto no plano de aplicação de recursos da delegação.

II - VOTO

O projeto afirma que a poderá destinar recursos financeiros para obras rodoviárias ou portos objetos de delegação a Estados e Municípios. No entanto no parágrafo único do proposto é utilizada a palavra “repasse” para caracterizar os recursos financeiros que eventualmente seriam transferidos pela União aos concessionários. Ora, a utilização da palavra “repasse” empresta um caráter de obrigatoriedade a transferência de recursos por parte da União aos Estados e Municípios que tenham delegação de rodovias ou portos.

Dito de outra forma, a proposição em tela acarretaria na transferência de recursos da União para Estados e Municípios com delegação de rodovias e portos, mesmo que esses entes Federativos estejam cobrando pedágios ou outras taxas sobre a infra-estrutura transferida.

Em suma, o projeto poderia ter implicações orçamentárias e financeiras que não foram devidamente consideradas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 em seu art. 90 condiciona a aprovação de lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse dispositivo exige que a proposição deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício inicial de sua vigência e nos dois anos seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de

Diretrizes Orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma das condições alternativas. A primeira é que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A segunda condição alternativa é que a proposição seja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio de aumento de receita provenientes da majoração de alíquotas de tributos, da ampliação da base de cálculo ou criação de tributo ou contribuição. O benefício só poderia ser implementado quando vigorasse uma das condições alternativas.

Na medida em que o projeto implica potencialmente em aumento de despesa da União, seria necessário apresentar estimativas dos impactos orçamentários-financeiros.

Diante do exposto, só cabe enquadrar a proposição como inadequada e incompatível do ponto de vista orçamentário e financeiro do PL nº 3.658-B, de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004

Deputado Carlito Merss